SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065811 - SP (2023/0120306-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
RECORRIDO	:	MARICENE DE PAULA PEREIRA
RECORRIDO	:	MAURICIO BORTOLIN PEREIRA
ADVOGADA	:	ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175
INTERES.	:	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	QUALICORP S.A

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de revisão contratual de plano de saúde.

2. A controvérsia trata do afastamento de majorações por mudança de faixa etária aos 60 anos, impedimento de novos reajustes por essa cláusula, recálculo com índices da ANS e restituição de valores.

3. O Juízo de primeiro grau declarou nulos os reajustes por faixa etária a partir dos 60 anos, confirmou a liminar, determinou recálculo pelos índices da ANS, condenou à restituição simples com correção e juros e fixou honorários.

Documento eletrônico VDA60250474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d27aabf-3bea-4895-8487-8001e7b560eb

4. A Corte de origem afastou o reajuste de 147,71% aos 60 anos, em razão do contrato já ter mais de 10 anos, manteve os reajustes anual e por sinistralidade contratuais e determinou a restituição dos valores pagos a maior, sem substituição pelos índices da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) saber se houve ofensa do art. 927, III, do CPC pela não observância dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ e pela ausência de perícia atuarial; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a controvérsia e aplicou as teses dos Temas n. 952 e n. 1.016 do STJ.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque as razões do especial não impugnaram o fundamento do acórdão quanto à vedação de reajuste por faixa etária aos 60 anos para beneficiário com mais de 10 anos de vínculo com o plano de saúde, nos termos do item *b* do Tema n. 952.

8. A incidência dos óbices sumulares no exame pela alínea *a* prejudica a análise pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão decide fundamentadamente e aplica os Temas n. 952 e n. 1.016 do STJ. 2. Incidem as Súmula n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativo à vedação de reajuste por faixa etária aos 60 anos para beneficiário com mais de 10 anos de vínculo, nos termos do Tema n. 952. 3. A aplicação de óbices sumulares no exame do recurso pela alínea a prejudica a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.022, parágrafo único, II, e 1.030, V, *c*; Lei n. 10.741/2003, art. 15, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 14/12/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60250474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d27aabf-3bea-4895-8487-8001e7b560eb

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d27aabf-3bea-4895-8487-8001e7b560eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065811 - SP (2023/0120306-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
RECORRIDO	:	MARICENE DE PAULA PEREIRA
RECORRIDO	:	MAURICIO BORTOLIN PEREIRA
ADVOGADA	:	ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175
INTERES.	:	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	QUALICORP S.A

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de revisão contratual de plano de saúde.

2. A controvérsia trata do afastamento de majorações por mudança de faixa etária aos 60 anos, impedimento de novos reajustes por essa cláusula, recálculo com índices da ANS e restituição de valores.

3. O Juízo de primeiro grau declarou nulos os reajustes por faixa etária a partir dos 60 anos, confirmou a liminar, determinou recálculo pelos índices da ANS, condenou à restituição simples com correção e juros e fixou honorários.

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

4. A Corte de origem afastou o reajuste de 147,71% aos 60 anos, em razão do contrato já ter mais de 10 anos, manteve os reajustes anual e por sinistralidade contratuais e determinou a restituição dos valores pagos a maior, sem substituição pelos índices da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) saber se houve ofensa do art. 927, III, do CPC pela não observância dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ e pela ausência de perícia atuarial; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a controvérsia e aplicou as teses dos Temas n. 952 e n. 1.016 do STJ.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque as razões do especial não impugnaram o fundamento do acórdão quanto à vedação de reajuste por faixa etária aos 60 anos para beneficiário com mais de 10 anos de vínculo com o plano de saúde, nos termos do item *b* do Tema n. 952.

8. A incidência dos óbices sumulares no exame pela alínea *a* prejudica a análise pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão decide fundamentadamente e aplica os Temas n. 952 e n. 1.016 do STJ. 2. Incidem as Súmula n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativo à vedação de reajuste por faixa etária aos 60 anos para beneficiário com mais de 10 anos de vínculo, nos termos do Tema n. 952. 3. A aplicação de óbices sumulares no exame do recurso pela alínea a prejudica a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.022, parágrafo único, II, e 1.030, V, *c*; Lei n. 10.741/2003, art. 15, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 14/12/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos ação com pedido de revisão de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 357):

> PLANO DE SAÚDE Revisão de contrato c/c indenizatória Prescrição Não ocorrência - Reajuste anual, acerca do que se decidiu na sentença, não foi objeto de cotejo na inicial Contrato coletivo Reajuste por mudança de faixa etária - Impugnação no reajuste de 147,71%, aplicado à faixa etária de 60 anos ou mais Apólice adaptada à Lei nº 9.656/98 entre 02.01.1999 e 31.12.2003 Inviabilidade de aplicação do reajuste por mudança de faixa etária impugnado, porquanto implementado quando a parte autora já tinha mais de 10 anos como beneficiária da apólice Inteligência da tese, formulada, para os efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, no âmbito do REsp nº 1.568.244/RJ (Tema nº 952), referendada, para utilização dos contratos coletivos, pela tese formulada no âmbito dos REsps nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP (Tema nº 1.016) É de rigor a restituição dos valores pagos à maior com base no reajuste impugnado Apelo provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 519):

> RECURSO Embargos de declaração Omissão Inocorrência - Razões recursais que se destinam, basicamente, a obter resultado favorável ao embargante sem a interposição de recurso no modo e tempo adequados Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC, porque o acórdão deixou de seguir precedente invocado, sem demonstrar distinção ou superação, notadamente o entendimento firmado no REsp 1.568.244/RJ (Tema n. 952 do STJ), e a tese do Tema n. 1.016 do STJ; e

b) 927, III, CPC, visto que o Tribunal *a quo* não observou os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema n. 952 do STJ e Tema n. 1.016 do STJ), que disciplinam os requisitos de validade do reajuste etário

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

e determinam que, reconhecida a abusividade, o reajuste adequado e razoável deverá ser apurado através de perícia.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ fixado nos recursos repetitivos REsp 1.568.244/RJ (Tema n. 952 do STJ), ao afastar o reajuste por faixa etária sem observar os requisitos de validade e sem determinar perícia atuarial para apuração de percentual adequado.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido (fls. 540-542).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de revisão de contrato em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou fossem declaradas nulas as majorações por mudança de faixa etária quando os autores completam 60 anos, impedir novos reajustes por essa cláusula, determinar o recálculo de todo o período com aplicação dos índices da ANS para planos individuais e restituir valores pagos a maior com correção e juros.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou nulos os reajustes por faixa etária a partir dos 60 anos, confirmou a liminar inicialmente deferida, determinou o recálculo com índices da ANS para planos individuais, condenou à restituição simples com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação, e fixou honorários em 10% do valor da causa (fls. 235-244).

A Corte estadual deu provimento em parte ao recurso, manteve o afastamento do reajuste por mudança de faixa etária de 147,71% na faixa dos 60

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

anos ou mais, mas reformou a sentença para afastar a substituição dos reajustes anuais e por sinistralidade pelos índices da ANS de planos individuais, mantendo a aplicação normal dos reajustes contratuais após os 60 anos; preservou a sucumbência e a restituição de valores pagos a maior com base no reajuste impugnado.

I - Arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do CPC

Defende a parte recorrente que o acórdão prolatado está viciado porque deixou de seguir precedente invocado, sem demonstrar distinção ou superação, notadamente o entendimento firmado no REsp 1.568.244/RJ (Tema n. 952 do STJ), e a tese do Tema n. 1.016 do STJ.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Sobre os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o acórdão recorrido, expressamente, fundamentou o julgamento nos Temas n. 952 e 1016 dessa Corte Superior, especialmente aplicou a hipótese da alínea *b* do primeiro Tema para concluir que, ao tempo de incidência do reajuste pela faixa etária de 60 anos ou mais, os recorridos tinham implementado período superior a dez anos de segurado no plano de saúde, motivo pelo qual não poderiam sofrer reajustes.

Observe-se do acórdão recorrido (fls. 361-361, destaquei):

> No caso, é incontroverso que o contrato que rege a relação entre as partes foi adaptado à Lei nº 9.656/98, nos moldes do item b, e traz em seu bojo, conforme cláusula 9ª da avença (fl. 185), 6 faixas etárias para efeitos de reajuste, a saber: até 17 anos; de 18 a 29 anos, quando incide reajuste de 56,55%; de 30 a 39 anos, quando incide reajuste de 4,43%; reajuste de 40 a 49 anos, de 4,44%; de 50 a 59, com

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

> reajuste de 41,85%; a indigitada faixa dos 60 anos ou mais, quando o reajuste previsto é o que ora se impugna, de 147,71%.
>
> **Na esteira do item b acima, na ocasião em que incidiria o reajuste por mudança de faixa etária para a faixa de 60 anos ou mais, de 147,71%, em fevereiro de 2018, para MAURÍCIO, e em junho de 2020, para MARICENE, ambos já eram beneficiários do plano há mais de 10 anos e não poderia sofrer qualquer reajuste, frise-se, por mudança de faixa etária.**
>
> É mesmo o caso, portanto, de se afastar o reajuste por mudança de faixa etária na faixa de 60 anos ou mais, restituindo-se aos autores eventuais valores pagos a maior, com base em tal reajuste (não há informações claras sobre se algum valor chegou a ser pago, pois antes de sua efetiva implantação, foi concedida tutela antecipada para o afastar), devendo o contrato, entretanto, prosseguir com a aplicação normal de reajustes anuais e por sinistralidade contratualmente previstos após os 60 anos, sem imposição de qualquer substituição pelos índices da ANS para planos individuais e familiares, como fez a sentença, já que, na esteira do já assentado, não há como se presumir que estas outras espécies de reajustes (anual e sinistralidade), após o período previsto para a incidência daquele por mudança de faixa etária aos 60 anos, serão necessariamente abusivos, para que sejam substituídos pelos da ANS para planos individuais e familiares.

Não há, portanto, vício a ser suprido, porquanto o Tribunal de origem aplicou o precedente vinculante e não o ignorou.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 927, III, Código de Processo Civil

Em recurso especial, alega a parte recorrente que o Tribunal *a quo* não observou os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema n. 952 do STJ e Tema n. 1.016 do STJ), que disciplinam os requisitos de validade do reajuste etário e determinam que, reconhecida a abusividade, o reajuste adequado e razoável deverá ser apurado através de perícia.

Conforme salientado no tópico anterior, a Corte estadual adotou, expressamente, as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas n. 952

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

e 1016. Inicialmente, delimitou a demanda, que se tratou apenas do reajuste por mudança de faixa etária aos 60 anos, no importe de 147,71%. Na sequência, o Tribunal de origem aplicou o item *b* do Tema 952 do STJ para afastar o reajuste pela faixa dos 60 anos de idade, visto que os recorridos, ao tempo de sua incidência, já eram idosos e beneficiários do contrato de plano de saúde por mais de 10 anos.

Veja-se do voto condutor do aresto impugnado (fls. 356-362):

> No bojo do julgamento do R Esp nº 1.568.244/RJ (Tema nº 952), a que alude o Tema nº 1.016, e que também foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que *"o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso"*.
>
> Esclareceu o julgado do Tema nº 952, ainda, que *"a norma do art. 15, §3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, o reajuste baseado no simples fato de a pessoa ser idosa, sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato"*.
>
> O julgamento analisou cada espécie de contrato de acordo com diferentes leis, da seguinte forma:
>
> *"a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.*
>
> ***b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.***
>
> *c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas."*
>
> No caso, é incontroverso que o contrato que rege a relação entre as partes foi adaptado à Lei nº 9.656/98, nos moldes do item b, e traz em seu bojo, conforme cláusula 9ª da avença (fl. 185), 6 faixas etárias para efeitos de reajuste, a saber: até

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

> 17 anos; de 18 a 29 anos, quando incide reajuste de 56,55%; de 30 a 39 anos, quando incide reajuste de 4,43%; reajuste de 40 a 49 anos, de 4,44%; de 50 a 59, com reajuste de 41,85%; a indigitada faixa dos 60 anos ou mais, quando o reajuste previsto é o que ora se impugna, de 147,71%.
>
> Na esteira do item b acima, na ocasião em que incidiria o reajuste por mudança de faixa etária para a faixa de 60 anos ou mais, de 147,71%, em fevereiro de 2018, para MAURÍCIO, e em junho de 2020, para MARICENE, ambos já eram beneficiários do plano há mais de 10 anos e não poderia sofrer qualquer reajuste, frise-se, por mudança de faixa etária.
>
> É mesmo o caso, portanto, de se afastar o reajuste por mudança de faixa etária na faixa de 60 anos ou mais, restituindo-se aos autores eventuais valores pagos a maior, com base em tal reajuste (não há informações claras sobre se algum valor chegou a ser pago, pois antes de sua efetiva implantação, foi concedida tutela antecipada para o afastar), devendo o contrato, entretanto, prosseguir com a aplicação normal de reajustes anuais e por sinistralidade contratualmente previstos após os 60 anos, sem imposição de qualquer substituição pelos índices da ANS para planos individuais e familiares, como fez a sentença, já que, na esteira do já assentado, não há como se presumir que estas outras espécies de reajustes (anual e sinistralidade), após o período previsto para a incidência daquele por mudança de faixa etária aos 60 anos, serão necessariamente abusivos, para que sejam substituídos pelos da ANS para planos individuais e familiares.

De início, verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente com relação a legalidade dos reajustes limita-se a sustentar que "*o valor estabelecido na última faixa etária NÃO É SUPERIOR a 06 (seis) vezes o valor da primeira faixa etária*" (fl. 465), "*motivo pelo qual não podem ser considerados aleatórios ou abusivos*" (fl. 465), não refuta o fundamento do Tribunal de origem a respeito do afastamento do índice de reajuste após os 60 anos, em contratos antigos e adaptados, como a circunstância dos autos, na esteira do item *b* do Tema n. 952 do STJ, pois na ocasião em que incidiria o reajuste por mudança de faixa etária para a faixa de 60 anos ou mais, de 147,71%, em fevereiro de 2018, para autor, e em junho de 2020, para a autora, já eram beneficiários do plano há mais de 10 anos e não poderia sofrer qualquer reajuste por mudança de faixa etária.

Desse modo, as razões do recurso especial não refutam o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

Ademais, ainda que superados tais óbices, oportuno destacar que o Tribunal de origem ao decidir afastar o reajuste por faixa etária de 60 anos, em contrato antigo e adaptado, que os autores, idosos, eram beneficiários há mais de anos está em sintonia com a orientação da Segunda Seção do STJ firmada no Tema n. 952 do STJ, que estabeleceu os seguintes critérios:

> 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
>
> **b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.**
>
> c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. .
>
> [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, destaquei.)

Assim, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior.

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:33
Código de Controle do Documento: 631adb3c-150c-48a6-8ffc-1246a0242f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.065.811 / SP

Número Registro: 2023/0120306-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014092120188260565 20220000531474

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
RECORRIDO	: MARICENE DE PAULA PEREIRA
RECORRIDO	: MAURICIO BORTOLIN PEREIRA
ADVOGADA	: ZELI MODESTO DA SILVA - SP268175
INTERES.	: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	: QUALICORP S.A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA, pela parte: RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

Documento eletrônico VDA60240906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:31
Código de Controle do Documento: 6d36b2cc-6015-4424-94b7-b580dcb1e756

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:31
Código de Controle do Documento: 6d36b2cc-6015-4424-94b7-b580dcb1e756